



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008688-28.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante FABRICIO ASSAD, é apelado THALES DANIEL CESORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008688-28.2020.8.26.0132

Apelante: Fabricio Assad

Apelado: Thales Daniel Cesori

Interessados: Thiago Trancoso, Thiago Trancoso - Me e Jozeli Cristina da Silva
Trancoso

COMARCA: Catanduva

VOTO nº 1.123

APELAÇÃO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "PROJETO ROTA 33". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO CORRÉU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DO APELANTE. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. SOLIDARIEDADE PASSIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por FABRÍCIO ASSAD contra a sentença de págs. 3.177/3.221, que julgou procedente, *em parte*, o pedido inicial, reconhecendo a rescisão de contrato e condenando o recorrente, solidariamente com os demais acionados, à restituição de valores ao autor.

Argumenta o recorrente que a sentença é nula, ante o cerceamento de defesa, pois a análise da causa demandava regular instrução, e que a condenação solidária que lhe foi imposta não teve a necessária fundamentação. Aduz, ainda, que a via processual é inadequada e que inexistente prova a amparar sua

condenação.

Vieram aos autos as contrarrazões.

O d. representante do Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção no feito (págs. 3.361/3.363).

Em razão da justificativa e da documentação apresentada, a apontar a impossibilidade momentânea do recolhimento do preparo, foi deferido ao recorrente o benefício da justiça gratuita, somente para processamento deste recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Volta-se o recorrente contra sentença proferida nos autos da ação (nominada) de rescisão contratual, repetição de indébito e pedido de dano moral movida por Thales Daniel Cerosi contra Thiago Troncoso - ME, Thiago Troncoso e Fabrício Assad, na qual o autor argumenta que, em tratativas com os acionados, aderiu a contrato de investimento tratado como "contrato sociedade em contas de participação em ativos digitais", no valor de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais) e promessa de remuneração de 20% ao mês. Dos valores investidos, obteve a devolução de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Houve suspensão das atividades das empresas dos acionados, motivo pelo qual buscou a resolução do contrato e a restituição integral do restante, contudo, sem êxito. Pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada, bem como a rescisão do contrato e a restituição do importe de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), além de indenização por dano moral.

A postulação inicial do autor foi acolhida, *em parte*, reconhecendo-se a resolução do contrato, a restituição de valores ao autor, sendo os acionados condenados, solidariamente, a ressarcir o autor.

Daí a apresentação do recurso ora analisado.

O recurso apresentado não merece acolhida.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, o Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado por meio do qual fica a cargo do julgador decidir pela

necessidade ou não de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Portanto, diante dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, conforme preconizado nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, a livre convicção motivada do magistrado deve prevalecer, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgamento após a formação do convencimento do juízo, no sentido de prestar a tutela jurisdicional adequada.

Na hipótese dos autos, o MM^a. Magistrada *a quo* entendeu que a prova documental produzida era suficiente para julgamento da lide, sendo prescindível a produção de outras provas.

Além disso, a farta documentação juntada aos autos é suficiente para o esclarecimento dos fatos discutidos nesta ação, especialmente frente ao teor do negócio jurídico em debate.

Destaque-se, ainda, a notoriedade do contexto fático em apreço, vez que propostas numerosas demandas relativas a contratações similares ou idênticas.

Desse modo, inexistindo real necessidade de produção de outras provas, não padece de qualquer nulidade processual o sentenciamento do feito na origem, tampouco se mostrando presente a hipótese de cerceamento de defesa.

No mais, o arquivamento dos inquéritos criminais por falta de provas não afasta a discussão no âmbito civil referente à devolução dos valores aportados, em razão da independência das instâncias.

Além disso, verifica-se que a sentença recorrida está fundamentada na esmerada análise da documentação trazida.

Por isso, rejeitam-se as alegações de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa ou ausência de fundamentação.

O mesmo se diga acerca da acenada inadequação da via processual ou de inexistência de provas.

Vale enfatizar a observância do princípio da adstrição, pois a argumentação inicial e a postulação do autor foram apreciadas e acolhidas no

julgado que, como mencionado, levou em conta a farta documentação apresentada.

Pontue-se que os documentos anexados aos autos evidenciam o envolvimento do recorrente no projeto denominado "Projeto Rota 33", entre eles, publicações, conversas sobre as negociações e declaração do corréu Thiago.

Merecem destaque, a confirmar a legitimidade e responsabilidade do recorrente, os diálogos trazidos nas págs. 299 e seguintes, pelo corréu, na qual o apelante, apenas para realçar alguns tópicos, agradece a "*confiança e reconhecimento no nosso trabalho*" (pág. 299), realça que a "*equipe é TOP, estamos melhorando a cada dia*" (pág. 304), e destaca "*olha os bancos com medo da gente*" (pág. 316).

É dizer, apresenta-se o recorrente publicamente como integrante da empresa responsável pelo prejuízo do qual reclama o autor.

Tais elementos confirmam sua participação e, consequentemente, sua responsabilidade perante as vítimas do ardil.

Oportuno registrar, por fim, que a lide tratada neste recurso versa sobre situação já apreciada por este E. Tribunal de Justiça, inclusive, ratificando a responsabilidade solidária do requerido, conforme precedente invocado como razão de decidir:

"GESTÃO DE NEGÓCIOS. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valor. Sentença de parcial procedência. Insurgência do corréu. Ação fundada em contrato de sociedade em conta de participação. Esquema de pirâmide financeira instrumentalizado por meio da referida avença. Cerceamento de defesa inócurren. Ausência de prejuízos ao contraditório e à ampla defesa. Documentos probatórios apresentados e, até mesmo, notoriedade do contexto fático em análise, que se revelam suficientes ao correto desate da lide, tendo sido propostas diversas demandas relativas a contratações similares ou idênticas, assim como veiculadas matérias jornalísticas correspondentes em noticiários regionais tratando do "Projeto Rota 33". Ofensa pelo ilícito cometido que possui mais de um autor, autorizando a condenação solidária dos réus. Esquema sofisticado de pirâmide que não seria possível sem a participação do apelante, apresentando-se como fundamental a sua conduta para criar "cenário ilusório de riqueza e sucesso", necessário para atrair outras vítimas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

...

Trata-se de ação visando à rescisão de contrato de constituição de sociedade em conta de participação, cuja finalidade prática consistia na comercialização de ativos digitais (criptomoedas) aos sócios ocultos, em verdade consumidores, com a restituição da quantia

investida pelo autor, sob a alegação de inadimplemento dos réus.

A inicial veio acompanhada do contrato de fls. 16/19 e do comprovante da correspondente transferência bancária com o valor aportado ao investimento (fls. 20/21).

E os documentos nos autos se revelam suficientes para o esclarecimento dos fatos discutidos nesta ação, especialmente frente ao teor do negócio jurídico em debate.

...

Não há dúvida de que à parte autora, consumidora lesada, era autorizado pedir a resolução contratual, cabendo-lhe indenização pelas perdas e danos ocasionados, recompondo-se integralmente a situação da parte lesada.

A esse propósito, frise-se que a pretensão autoral incluiu a condenação indistinta dos réus à restituição do valor aportado, sendo que a solidariedade, neste caso, decorre da lei, pois a ofensa pelo ilícito cometido possui mais de um autor (arts. 7º, par. único, e 25, §1º, do CDC, c/c art. 942 do CC).

São inúmeros os documentos idôneos, informações e alegações verossimilhantes demonstrativas do envolvimento claríssimo do ora apelante no ilícito praticado, inclusive tendo sido apontadas pormenorizadamente na sentença diversas situações que dão respaldo a tal conclusão, tornando-se também completamente descabida a pretensão de oitiva de testemunhas na tentativa de refutá-las

E, como bem apontado em parecer da PGJ nos autos do processo nº 1010521-18.2019.8.26.0132, “o manejo de um esquema sofisticado de pirâmide não seria possível apenas com a participação de Thiago, se apresentando fundamental a conduta dos demais parceiros para criar o ‘cenário ilusório de riqueza e sucesso’ necessário para atrair outras vítimas.”. Ademais, o arquivamento dos inquéritos criminais por falta de provas não afasta a discussão no âmbito civil referente à devolução dos valores aportados” (Apelação Cível 1009509-61.2022.8.26.0132, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Lopes Gil, j., 05.06.2024, v.u.).

Em suma, a sentença recorrida há de ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelo apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelo apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado, majorada a verba honorária, de responsabilidade do recorrente, para 20% do valor da condenação.

JOÃO CASALI
- Relator -